MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13802.002986/95-30
Recurso nº. : 13.920
Matéria: : IR FONTE - ANOS CALENDÁRIO 1992 e 1993
Recorrente : ALFA VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Sessão de :16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.178

IRF – Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte a pessoa jurídica que não indentificar o real beneficiário do pagamento relativo à operação respaldada em documento emitido por empresa inidônea

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

DFSL

Processo nº. : 13802.002986/95-30
Acórdão nº. : 102-43.178
Recurso nº. : 13.920
Recorrente : ALFA VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

ALFA VÁLVULAS CONEXÕES LTDA. já identificado nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

Pelo Auto de Infração de fls. 102/103 foi cobrado imposto de renda na fonte, no valor equivalente a 69.493,30 UFIR do imposto, além multa de ofício e os gravames legais.

O lançamento originou-se pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, nos anos-calendário de 1992 e 1993.

O Fisco constatou que nos anos de 1992 e 1993 a empresa "adquiriu" mercadorias para revenda das empresa BOSRO COMERCIAL LTDA. e FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. as quais foram declaradas inidôneas conforme consta na **Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz** homologada pelo Sr. Delegado da Receita Federal São Paulo/Leste no processo nº 13802.000694/94-72.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 108/109, instruída com os documentos de fls. 110/195.

As razões da impugnação a autoridade de primeiro grau muito bem as resumiu assim:

> "Em 28/12/95, inconformada com a autuação sofrida, a empresa apresentou Impugnação, tempestiva, às fls. 108 a 109, requerendo a anulação do Auto de Infração e argumentando que as empresas BOSRO COMERCIAL LTDA. E FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram declaradas inidôneas pelo processo de número 13802.000.694/94-72 e que "o Estado que tem o poder de fiscalização, só tomou conhecimento da inidoneidade das referidas empresas em 1994", sendo que as aquisições da impugnante se deram nos anos de 1992 e 1993, "conforme comprovam as notas fiscais de entrada devidamente registradas no respectivo livro próprio".

Assinala que as duplicatas emitidas em decorrência dessas aquisições de mercadorias "foram pagas por compensação através de instituição bancária o que está devidamente comprovação pelos documentos anexos, salientando-se que também foi constatado pela fiscalização que nos autuou".

Assevera que "A transação comercial foi feita dentro dos moldes permitidos por lei, sendo totalmente incompreensível tal autuação, uma vez que as empresas fornecedoras das mercadorias por nós adquiridas possuiam números de inscrição estadual e CGC, endereço certo e conta em Banco, sendo certo que este se responsabilizava pela cobrança dos respectivos títulos."

Reafirma que, a seu ver, as referidas empresas tinham existência formal, que "as mercadorias sempre foram entregues em nosso estabelecimento, e que não tinha conhecimento ou desconfiança de qualquer irregularidade.

Por fim sustenta que "não há como comprovar irregularidades ou má fé, uma vez que as transações comerciais se deram legalmente" e que, pelo fato de ser empresa tributada com base no lucro presumido, as mercadorias adquiridas não alteraram o recolhimento dos impostos não havendo prejuízo para a Receita."

Às fls. 199/204 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

"**EMENTA**: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Pessoa Jurídica tributada pelo lucro presumido, que não identificar o real beneficiário do pagamento relativo à operação respaldada em documento emitido por empresa inidônea, terá lançado o crédito tributário referente ao imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Da decisão acima, o contribuinte foi cientificado em 26/03/96 conforme Aviso de Recebimento –AR do verso da fl. 205.

Irresignado com a decisão, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 206/210 cujas razões de defesa leio na íntegra em Sessão.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, o litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a imposto de renda na fonte, incidente sobre pagamento a beneficiário não identificado.

A Portaria M.F. nº 187/93 determina os procedimentos que deverão ser tomados sempre que foram encontradas documentos com indícios de falsidade material ou ideológica (artigos 2º a 10).

Compulsando-se os autos constata-se que no caso concreto foram adotados os procedimentos previstos na pré-falada Portaria M.F. 187/93.

Ora, não tendo o recorrente carreado aos autos provas ou elementos novos que viesse a afastar o acerto da decisão de primeiro grau, adoto aquela decisão como razões de decidir e como se aqui estivesse transcrita.

Portanto, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA